ATA DA 2198ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

1 Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no 2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. 3 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio 4 5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio 6 Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha 7 Lima, durante o seu período de licenca médica). Presentes, também, os Conselheiros 8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede 9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em 10 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por 11 motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa (em período de 12 férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a 13 presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a 14 esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão da ausência do Titular do 15 Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, por se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do 16 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à 17 18 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos 19 adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05730/18 e TC-06187/18 (adiados 20 para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com os 21 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-04592/14 e TC-**05713/17** (adiados para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por solicitação do Relator, 22 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: 23 24 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05677/18 (adiado para

a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado 1 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves 2 Viana; PROCESSO TC-06175/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 3 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o 4 5 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05498/17 (adiado para a 6 sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou 7 8 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente 9 notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO 10 TC-05528/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: 11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e 12 requerimentos: Inicialmente, o Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres 13 Pontes submeteu ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão falecimento do 14 15 médico otorrinolaringologista Ugo Lemos Guimarães. Dr. Ugo tinha 77 anos e morreu no Hospital da Unimed, no último domingo (18), em decorrência de atropelamento por um 16 17 quadriciclo, enquanto caminhava em uma calcada em um município do Rio Grande do Norte. 18 Dr. Ugo tinha um histórico invejável, foi uma perda muito grande para a nossa sociedade, para a 19 coletividade, para a Paraíba especialmente. Submetido o Voto de Pesar ao Tribunal Pleno, que 20 aprovou, à unanimidade. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na 21 22 condição de cliente do Dr. Ugo Lemos Guimarães e de membro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), gostaria de me associar ao voto de pesar proposto por 23 24 Vossa Excelência e aprovado pelo Tribunal Pleno." Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: "1- Informo que está sendo realizado, hoje e 25 amanhã, no Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal, o Segundo Simpósio 26 27 Paraibano de Tecnologia da Informação e Gestão Pública, cuja solenidade de abertura está ocorrendo agora pela manhã. O evento tem por organizadores o Dataprev, a Polícia 28 Federal, o TRE, o Serpro, a Codata e este Tribunal e contará com a participação de 29 30 integrantes de 24 instituições públicas; 2- Informo que o TCE/PB aderiu, mais uma vez, à 31 campanha Papai Noel dos Correios. Neste sentido, foi instalado um mural na recepção do Tribunal, contendo as cartinhas com pedidos de crianças de menores condições 32 materiais. A campanha vai até o dia 5 de Dezembro. Contamos com a participação de 33

1 todos. Com esses nobres gestos constatamos que a felicidade não tem preço, e que é importante apreendermos com o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que 2 3 podemos ser cada vez melhores e mais solidários; 3- Comunico que a Eleição para escolha da nova mesa diretora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o 4 biênio 2019/2020, será realizada na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 5 12/12/2018; 4- A primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do 6 7 Estado da Paraíba, será realizada no dia 23/01/2019; 5- Até a presente data, nos 8 gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, 30 (trinta) processos 9 pendentes de parecer e nos gabinetes dos Relatores 27 (vinte e sete) processos na reta 10 final de julgamento; 6- Convoco, com base nos arts. 9 e 11 do Regimento Interno do 11 Tribunal, sessão extraordinária do Tribunal Pleno, com anuência dos membros da 2ª Câmara, para o próximo dia 27/11/2018, às 9:00 horas, a fim de apreciação dos 12 processos que vierem a ser adiados da presente sessão." Em seguida, o Conselheiro 13 14 Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que, durante o ano de 2018, emitiu 120 (cento e vinte) alertas, destes 92 (noventa e dois) foi referente a 15 16 acompanhamento de gestão e, dentre eles 32 (trinta e dois) foi de acompanhamento de 17 obras. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu ao 18 Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-19 06/2018, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2018 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de 20 21 Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06046/18- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins 22 Dantas, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize 23 Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto 24 Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na 25 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO 26 27 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das 28 contas de governo do Prefeito do Município de Cubati. Sr. Eduardo Ronielle Guimarães 29 Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, 30 exercício de 2017, do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães 31 Martins Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em 32 face das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

(sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Impute débito à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubati, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. O

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator. 2 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o seu retorno para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 27/11/2018, com o 3 interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em 4 5 exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-03628/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA 6 DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2015. Relator: 7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro 8 9 Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no 10 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da 11 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo 13 mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas 14 ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. 15 16 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da 17 18 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, 19 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da 20 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do 21 22 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de 23 julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao 24 exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei 25 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao então 26 Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no 27 valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 122,45 Unidades Fiscais de Referências do 28 29 Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para 30 pagamento voluntário da penalidade, 122,45 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei 31 32 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu 33 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à

2

3

4

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eq. Tribunal de 5 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à prévia pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta,

1 excluindo a determinação de remessa ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que 2 3 teve início a votação. Em razão da abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o 4 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para 5 completar o *quorum* regimental. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou 6 seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 7 no que foi seguido pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Vencida a 8 proposta do Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do 9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04508/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de REMIGIO, Sr. Melchior Naelson Batista 10 da Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. 11 Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 12 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 13 14 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das 15 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 16 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2015, de 17 18 responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva; 3- Declarar o atendimento 19 parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, 20 21 inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a 22 contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento da multa ao 23 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 24 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não 25 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério 26 27 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de 28 cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz 29 Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-30 Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse 31 32 público, julgando irregulares as contas de gestão. O Conselheiro Fernando Rodrigues 33 Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do

Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05586/18 - Prestação de Contas 1 Anual do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia 2 3 Pimenta, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-4 5 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas 6 7 de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia 8 Pimenta, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia 9 Câmara Municipal de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da 10 decisão; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 3- Julgue regulares, com ressalvas, os atos 11 12 de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do Município 13 de Belém do Brejo do Cruz-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Aplique ao 14 Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei 15 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para 16 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 17 Orcamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC 18 19 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o 20 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. O Conselheiro Antônio 21 Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, 22 em razão do não recolhimento das contratações excessivas por excepcional interesse 23 público. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio 24 Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. 25 PROCESSO TC-03778/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do 26 gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao 27 28 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de 29 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. 30 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 31 sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina 32 Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinandolhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 97.443,76, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de R\$ 2.464,17, por transgressão às normas legais, assinandolhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 10- Remeta cópia da decisão ao Ministério Público Comum

2

3

4

5

6

8

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

27

28

29

30

31

32

para as providências que entender cabíveis; 11- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04656/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. 7 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José 9 Constâncio Sobrinho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5-Represente à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição 26 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Poço evite constar em lei a autorização de abertura de créditos suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA, como bem acentuou o MPjTCE em seu parecer. Aprovado o voto do Relator, à 33

unanimidade. PROCESSO TC-04771/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do 1 Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, referente ao exercício de 2 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: 3 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o 4 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte 5 6 decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Esperança, parecer favorável à 7 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas 8 ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do então 9 Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na 10 condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar, com arrimo no 11 artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 12 9.856,70, por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, 13 Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e 14 Resolução Normativa RN TC 05/2008), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a 15 16 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao 17 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o 18 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5-19 Recomendar ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício 20 em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da 21 22 Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 23 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos 24 negativos em prestações de contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de 25 26 acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho 27 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator 28 29 nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o 30 voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05470/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, 31 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na 32 33 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Matinhas, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva. relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55, em razão dos prejuízo provados ao erário, e ainda pela não observância à constituição federal tocante às contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 5- Assinar à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 7- Considerar a denúncia objeto do Processo TC 17395/17 anexada a estes autos parcialmente procedente; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato em razão dos fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais; 9-Recomendar à Administração do Município de Matinhas no sentido de: 9.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro; 9.2. Atender às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso

2

3

45

6

7

8

9

10

1112

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente; 9.3. Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras; 9.4. Não reincidir na falha tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras; 10- Trasladar para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC 00195/18). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05721/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, antes de apresentar o seu relatório, informou ao Tribunal Pleno que o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes havia apresentado vasta documentação no gabinete, e que a sua assessoria havia feito uma prévia análise, chegando à conclusão de que aquela documentação sanava uma série de irregularidades. Em seguida, Sua Excelência o Relator suscitou uma Preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno autorizasse o recebimento da mencionada documentação, para que fosse anexada aos autos e analisada, no que foi acatada, à unanimidade, pelo Plenário, ficando a apreciação do processo adiada para a Sessão Extraordinária do dia 27/11/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05914/18 - Prestação de Contas Anuais da

Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de 1 Andrade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 2 3 Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município 4 de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. Sustentação oral de defesa: 5 Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte 6 de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de Santana, parecer 7 8 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de 9 Andrade, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão da 10 Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, 11 12 no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade 13 Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de 14 conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de 15 reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, 16 17 quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando 18 19 contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de 20 serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, 21 tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06159/18 -22 Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma 23 Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto 24 Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro 25 26 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão 27 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as 28 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima 29 e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson 30 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer 31 ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 32 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei 33

2

3

45

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peca técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o vice-Prefeito da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, CPF n.º 146.334.774-04, adote medidas, com vistas à regularização de sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, implemente os devidos procedimentos administrativos, sempre como a garantia do contraditório e ampla defesa aos interessados, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" do relatório técnico, fls. 387/503, sob pena de responsabilidade; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 00279/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar os efetivos cumprimentos dos itens "4" e "5" anteriores; 7) Envie recomendações no sentido de que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a

declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as 1 2 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-06246/18 - Prestação de Contas Anual do 3 Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao 4 5 exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: 6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 7 8 esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2017. 9 10 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida, na qualidade de ordenador de 11 12 despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei 13 14 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 15 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC 16 17 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Declare que o Sr. 18 19 Nobson Pedro de Almeida atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Represente à Secretaria do Tribunal de Contas da União, na 20 Paraíba, acerca da construção da quadra poliesportiva, para as providências que 21 22 entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-23 04651/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de 24 MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na 25 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 26 27 Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio 28 29 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida 30 registrou a presença, no plenário, da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, ex-31 Prefeita do Município de Massaranduba. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 32 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1-33 Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município

1 de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana 2 Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplique multa 3 pessoal à Sra. Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com 4 5 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, 6 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente 7 decisão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de 8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição 9 do Estado; 4- Considere procedentes as denúncias formuladas nos Processos TC-10 16671/15 e TC-15108/17, comunicando os resultados aos respectivos denunciantes; 5-Recomende à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aso 11 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das 12 13 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão providenciando, inclusive, adequar a Lei Municipal nº 316/2013 aos exames termos do 14 15 art. 37, V, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as 16 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima 17 18 e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05031/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador 19 Paulo Sérgio de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando 20 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-21 9462/PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 22 23 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas de gestão do 24 Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Vereador Paulo Sérgio de Araújo, 25 relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. 26 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06625/09 - Recurso de 27 Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do 28 espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de CRUZ 29 30 DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1723/10, 31 emitido quando do julgamento da análise de execução das obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Prefeitura durante o exercício de 2008. Relator: Conselheiro 32 33 em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o

1 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e 2 as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha 3 Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto 4 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante 5 dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo 6 7 conhecimento do presente recurso de revisão e no mérito, conceder-lhe provimento 8 parcial para o fim de: 1- Alterar o valor do débito imputado ao espólio do Sr. Rafael 9 Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espirito Santo, relativa ao exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30: sendo R\$ 10 147.933,00 referente ao excesso de custos verificado na construção de casas populares 11 (Convite nº 029/2007) e R\$ 22.630,30 referente ao excesso de custos verificados na 12 construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de 13 14 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, 15 16 podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2-17 Manter, na integra os demais termos do Acórdão AC1-TC-1723/10. O Conselheiro 18 Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão 19 pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O 20 21 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. 22 23 PROCESSO TC-06198/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2017. Relator: 24 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente 25 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o 26 27 quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. 28 29 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: 30 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de 31 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito 32 33 do Município de Tavares Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, referente ao exercício de 2017,

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares os gastos de contratação de bandas musicais e, regulares com ressalvas, os demais atos de ordenação de despesas de que se trata, como descritas no relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares, no valor de R\$ 6.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendose dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no DOC-TC nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria; 6- Reiterar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos déficits apresentados; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03093/12 - Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão APL-TC- 00191/2013, alterados, parcialmente pelo Acórdão APL-TC-0854/2013, por parte do então Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, Sr. Aderaldo de Lima Machado. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão

1 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima 2 e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos seguintes termos: 3 "Como houve o recolhimento da multa, como verificado pela Corregedoria, opino no 4 5 sentido de que os autos sejam extintos e remetido ao arquivo". RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos presente autos por perda de 6 7 objeto, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança 8 dos débitos imputados no Acórdão APL-TC-00191/2013, alterados, parcialmente pelo 9 Acórdão APL-TC-0854/2013, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração 10 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos 11 12 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos 13 Antônio da Costa. PROCESSO TC-04089/15 - Prestação de Contas Anual do ex-14 Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o 15 16 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para 17 completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras 18 19 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de 20 defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). MPCONTAS: 21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 22 esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Piancó, parecer 23 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima 24 Lacerda, referente ao exercício de 2014; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do ex-25 Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Ordenador de Despesas, 26 durante o exercício de 2014; 3- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de 27 Responsabilidade Fiscal, por parte do referido ex-gestor municipal; 4- Aplique multa 28 pessoal ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no 29 art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o 30 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo 31 32 recomendada; 5- Determine o desentranhamento do processo relativo à obras e serviços de Engenharia, realizadas no exercício de 2014 (Processo TC-10768/15), para apurar por 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

meio de nova diligência, os servicos efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos; 6- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência: 7- Recomende à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas de governo, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão, aplicação da maior multa para período, acompanhando o voto do Relator nos demais termos. Os Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que, mesmo antes do trânsito em julgado, logo após a publicação do ato formalizador, providenciar o desentranhamento do Processo TC-10768/15, dos autos do Processo TC-04089/15. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06001/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Viera Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no Plenário, da Contadora do Município de Serra Grande, Sra. Clair Leitão Martins. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes desta decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05444/17 -Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita. Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Assine prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061.03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista

1 de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos 2 3 constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal 4 5 de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9-6 7 Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de R\$ 8 2.701,18, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, 9 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao 10 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o 11 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 10-12 13 Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a 14 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade 15 técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Após a apreciação deste processo, Sua Excelência o 16 Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao 17 Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista 18 que iria se retirar da sessão, em razão de viagem institucional. Em seguida, o Presidente 19 em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum, o 20 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão das ausências do Titular 21 da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio 22 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. 23 Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-24 25 04208/15 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, contra decisão 26 27 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00357/2017, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na 28 29 oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio 30 Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio 31 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. 32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu 33

representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos 1 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de 2 3 Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO 4 TC-04658/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO DO 5 BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2015. Relator: 6 7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício 8 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o 9 quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo 10 Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a 11 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 12 13 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito 14 15 Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2015; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de Riachão do 16 17 Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2015; 3. Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil 18 19 Mota Tito, relativamente ao exercício de 2015; 4. Aplicar multa, no montante de R\$ 20 5.000,00, equivalentes a 101,65 UFR-PB prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas 21 22 constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à 23 24 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser 25 26 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento 27 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de 28 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Determinar à 29 Auditoria que, no caso de não cumprimento das aplicações mínimas em ações e serviços 30 públicos de saúde, verifique o cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 141/12 no exercício subsequente; 6. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretária de Estado 31 da Saúde, para conhecimento e providências quando às insuficientes aplicações em 32 ações e serviços públicos de saúde, para os fins do art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de 33

1 outubro de 2012: 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de: a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, 2 3 sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; b. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 4 5 101/2000; c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, 6 zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado o voto do Relator, à 7 unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e 8 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos 9 Antônio da Costa. PROCESSO TC-16837/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosildo Alves de Morais, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-10 TC-006/2018, emitida quando da apreciação da Verificação de Inidoneidade conforme 11 12 determina o item "3" do Acórdão APL-TC-00615/2017. Relator: Conselheiro Fernando 13 Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro 14 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão 15 das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos 16 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e 17 de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos 18 autos RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do 19 Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para 20 manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com 21 22 as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. 23 PROCESSO TC-02833/12 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-24 235/2013, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. 25 26 Josildo de Oliveira Lima, exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro 27 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão 28 29 das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos 30 31 Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, considerando que já houve a imputação ao gestor e, ainda, não tenha sido remetida ao Ministério Público, opino pelo 32 arquivamento e remessa para cobrança. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal 33

Pleno decida: 1) Declarar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC Nº 1 235/2013; 2) Desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 485/17; 3) Imputar ao Sr. 2 3 Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 9.601,33 (199,86 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, 4 5 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob 6 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal 7 8 como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, à 9 unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e 10 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a 11 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:26 horas, 12 13 comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 14 a 14 15 20 de novembro de 2018, foi distribuído 08 (oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 751 16 (setecentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, 17 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar 18 a presente Ata, que está conforme. 19

20 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

30 de Novembro de 2018 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

30 de Novembro de 2018 às 11:32



Assinado

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Accinada 30 de Novembro de 2018 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assingdoveneuronienienien

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

30 de Novembro de 2018 às 20:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado

30 de Novembro de 2018 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Accinada

3 de Dezembro de 2018 às 14:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assingdovenerrenzemente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO